



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600037-96.2020.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PASSEATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. EVENTO QUESTIONADO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Representação Eleitoral ajuizada, nos termos do voto do Relator. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Hermann de Almeida Melo e Davi Antônio Lima Rocha. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 25/02/2021

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto **CECILIA LIMA HERMANN ROCHA** em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral antecipada manejada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a fundamentação da sentença está calcada na única prova trazida pelo MPE, decorrente de montagem truncada, postada pelo perfil no Instagram @atalaia_na_hora, de vídeo com imagens do ato interno da agremiação partidária e de outro evento desconhecido da recorrente, no qual, nitidamente, não se observa qualquer correlação nem interligação com a convenção partidária por ela realizada.

Sustenta que a prova indicada nos autos não demonstra pedido explícito de votos, muito menos evidenciada a autoria e o prévio conhecimento da beneficiária, tendo em vista tratar-se de montagem truncada realizada pelo perfil no Instagram @atalaia_na_hora, fazendo crer, ilusoriamente, que a convenção da recorrente se transformou em passeata com carro de som e utilização de *jingle*.

Aduz que, da análise do dito vídeo de montagem truncada, percebe-se de forma cristalina a montagem, bem como tratar-se de eventos distintos, dado que as imagens em que aparecem a recorrente acompanhada da candidata a vice dizem respeito exatamente ao momento em que é anunciado o nome das mesmas na convenção partidária realizada em local fechado, enquanto que nas demais imagens apenas se verifica dezenas de pessoas seguindo um carro branco sem qualquer identificação nem logomarca, tendo sido incluído pelo próprio Instagram @atalaia_na_hora a música **“chama ela, chama ela que ela vem”**, Instagram esse que não pertence a recorrente, sem ser possível identificar a data, a localidade e, inclusive, se diz respeito a ato eleitoral.

Afirma que, no dia da realização da convenção partidária, não participou de qualquer passeata, muito menos com utilização de veículo, mas esteve presente no local destinado a convenção, no qual teve utilização de fogos de artifício e a presença e participação dos convencionais e munícipes para realização do evento, nos termos permitidos pela legislação eleitoral.

Assevera que a publicação do vídeo no dia **16/09/2020**, justo por ser editado e truncado, não pode, por si só, comprovar que o evento foi realizado pela representante no ato de convenção partidária realizado no mesmo dia, muito menos que a mesma esteve presente na visualizada “passeata” por ela desconhecida, de modo que o vídeo apresentado pelo MPE não serve como prova para comprovar suposta violação ao **art. 36, da Lei nº 9.504/97**, com a alteração consignada no **art. 11, inciso I da Resolução TSE nº 23.624/2020**.

Argumenta que a realização de convenção partidária não se configura propaganda antecipada, pois não está demonstrado pedido explícito de votos, não foi utilizada nenhuma forma proscrita no período eleitoral e não houve violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, devendo-se considerar que o vídeo faz edição e truncagem de imagens da convenção partidária com outro ato desconhecido.

Assim, requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença de piso e julgada totalmente improcedente a Representação Eleitoral.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a recorrente afirma: **a)** que a fundamentação da sentença está calcada na única prova trazida pelo MPE, decorrente de montagem truncada, postada pelo perfil no Instagram @atalaia_na_hora, de vídeo com imagens do ato interno da agremiação partidária e de outro evento desconhecido da recorrente, no qual, nitidamente, não se observa qualquer correlação nem interligação com a convenção partidária por ela realizada; **b)** que, no dia da realização da convenção partidária, não participou de qualquer passeata, muito menos com utilização de veículo, mas esteve presente no local destinado a convenção, no qual teve utilização de fogos de artifício e a presença e participação dos convencionais e munícipes para realização do evento, nos termos permitidos pela legislação eleitoral; **c)** que a publicação do vídeo no dia **16/09/2020**, justo por ser editado e truncado, não pode, por si só, comprovar que o evento foi realizado pela representante no ato de convenção partidária realizado no mesmo dia, muito menos que a mesma esteve presente na visualizada “passeata” por ela desconhecida, de modo que o vídeo apresentado pelo MPE não serve como prova para comprovar suposta violação ao **art. 36, da Lei nº 9.504/97**, com a alteração consignada no **art. 11, inciso I da Resolução TSE nº 23.624/2020**; **d)** que a realização de convenção partidária não se configura propaganda antecipada, pois não está demonstrado pedido explícito de votos, não foi utilizada nenhuma forma proscrita no período eleitoral e não houve violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, devendo-se considerar que o vídeo faz edição e truncagem de imagens da convenção partidária com outro ato desconhecido.

Pois bem, dito isso, ressalto que a norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto, conforme abaixo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Ocorre que, conforme dispõe o **art. 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020**, ficou estabelecido que, nas eleições municipais de 2020, a data para início da propaganda eleitoral será o dia **27/09/2020**. Observe-se:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes datas:

(...)

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

Vale consignar que o recorrido guarneceu o feito com provas da realização da referida passeata, bem como que o vídeo em discussão, de fato, foi postado no perfil do Instagram @atalaia_na_hora em **16/09/2020**, por isso, ainda que haja montagem e truncagem na mídia questionada, é incontroverso que o evento foi realizado antes da data legalmente prevista para o início da propaganda eleitoral.

Analisando o vídeo acostado pelo representante/recorrido, observa-se facilmente que houve a utilização de montagem e truncagem e que trata de mais de um evento. Porém, de fato, no vídeo apresentado, constata-se que a recorrente participou de uma passeata, inclusive com a utilização de carro de som, conforme se observe no link indicado na petição inicial, objetivando a sua promoção pessoal.

Contudo, a despeito da discussão quanto à validade da prova acostada aos autos, decorrente da possível utilização de montagem e truncagem no vídeo em questão, devo destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado no sentido de que, mesmo nos casos de carreatas, passeatas ou atos assemelhados, a veiculação de expressões e frases com a clara intenção de promover a eleição de candidato, **mas sem pedido explícito de votos**, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**. Observe-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.**1. Agravo interno contra decisão que

conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.² Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.³ Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.⁴ No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".⁵ **Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.**⁶ Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.⁷ Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Tomo 45, Data 06/03/2020, p. 90-94). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.¹ É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente.² **In casu**, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreata/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária.³ Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019)⁴. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados.⁵ Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são

capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 224, Data 21/11/2019, p. 12/13). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997.** PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável às eleições de 2016, "[...] a publicidade que não contenha expresse pedido de voto não configura propaganda eleitoral [...]" (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, devendo a aferição do mencionado pedido "[...] ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu" (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017). 2. **Hipótese em que a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, embora comprovada a realização da carreata no dia da convenção partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mãos em forma de "V", não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresse de votos por parte do recorrente durante o referido ato.** 3. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância, consoante o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.4. "O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016). 5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19187, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 116, Data 19/06/2019, p. 18/19). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **REPRESENTAÇÃO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DIVULGAÇÃO MEDIANTE CARREATA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na origem, a corte regional manteve a decisão do juízo eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, porquanto, consoante delineado no acórdão, inexistiu pedido explícito de voto na publicidade em questão, requisito indispensável para configurar a propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, afastando, por conseguinte a respectiva multa.

3. **Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz referência a mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que**

não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedentes: AgR-REspe 3-96/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.2.2018; REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018.

4. Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, como pretende o agravante, porquanto inexistente pedido de voto expresso na mensagem veiculada, conforme exige o art. 36-A da Lei 9.504/97.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24986, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Data 11/10/2018, p. 7-8). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que, mesmo em casos de carreatas, passeatas ou assemelhados, a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, **mas sem pedido explícito de votos**, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**.

Nesse diapasão, analisando o evento questionado e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que a decisão do magistrado de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que proferida em desacordo com o disposto no **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, bem como com o entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria debatida.

Afinal, conforme demonstrado alhures, não há vedação à divulgação do cargo que se pretende concorrer, do número da legenda partidária e de expressões que, dissimuladamente, caracterizem propaganda eleitoral, tendo em vista a expressão normativa "pedido explícito de votos", motivo pelo qual se conclui que o evento questionado foi lícito.

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar **improcedente** a Representação Eleitoral ajuizada.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO

26/02/2021 11:26:48

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 5499313



2102261126479210000005330092

IMPRIMIR

GERAR PDF